

**LEI ORDINÁRIA Nº 8.588, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020(ORIGINAL)****(Original)**

Processo: PROCESSO-174/2020

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 28/12/2020 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

---

**LEI Nº 8.588, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Mobilidade (CMM), em substituição ao Conselho Municipal de Trânsito e Transportes (CMTT), revoga a Lei nº 4.735, de 3 de novembro de 1997, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade (CMM), em substituição ao atual Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, regulamentado pela Lei nº 4.735, de 3 de novembro de 1997.

Art. 2º O Conselho Municipal de Mobilidade (CMM) integra a estrutura administrativa municipal como órgão auxiliar do Poder Executivo, constituído:

I - pelo Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade e respectivo suplente;

II - pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e respectivo suplente;

III - pelo Secretário Municipal do Planejamento e respectivo suplente;

IV - por um representante da Secretaria da Receita Municipal e da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças e respectivo suplente;

V - por um advogado da Procuradoria-Geral do Município e respectivo suplente;

VI - por representante da Secretaria de Governo Municipal e respectivo suplente;

VII - por um representante da Brigada Militar, no Município de Caxias do Sul, e respectivo suplente;

VIII - por um representante da Delegacia de Trânsito, no Município de Caxias do Sul, e respectivo suplente;

IX - por um representante classista dos concessionários ou permissionários municipais dos serviços de transporte coletivo público, através de ônibus ou micro-ônibus e respectivo suplente;

X - por um representante classista do Sindicato dos Taxistas de Caxias do Sul e Região e respectivo suplente;

XI - por um representante classista da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul (CIC) e da Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul (CDL) e respectivo suplente;

XII - por um representante classista do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Caxias do Sul, com base territorial no Município, e respectivo suplente;

XIII - por um representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Químicos e Geólogos de Caxias do Sul e respectivo suplente;

XIV - por um representante da União das Associações de Bairros de Caxias do Sul (UAB) e respectivo suplente;

XV - por um representante classista dos Sindicatos de Trabalhadores de Caxias do Sul, com base territorial no Município, e respectivo suplente;

XVI - por um representante da União Municipal de Estudantes Secundaristas de Caxias do Sul e do Diretório Central de Estudantes da UCS e respectivo suplente;

XVII - por um representante classista do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com base territorial no Município, e respectivo suplente;

XVIII - por um Técnico em Transportes, servidor municipal, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade e respectivo suplente.

XIX - por um representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e respectivo suplente; e

XX - por um representante classista do Sindicato dos Transportadores de Passageiros da Serra Gaúcha e respectivo suplente.

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal de Mobilidade (CMM) será exercida pelo Presidente eleito em sessão plenária, especialmente convocada para esse fim, por período igual ao mandato dos Conselheiros.

§ 2º Os representantes mencionados pelos incisos I, II, III, IV, V, VI, XVIII e XIX, titular e suplente, serão designados pelo Prefeito por meio de Decreto Municipal.

§ 3º Os representantes mencionados pelos incisos VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XX, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito por meio de Decreto Municipal, mediante indicação nominal das entidades representadas.

§ 4º O representante mencionado pelo inciso IX será prioritariamente da empresa, associação ou consórcio que opere o maior número de linhas.

§ 5º A lista para nomeação dos representantes da entidade mencionada no inciso XIV será indicada pela Diretoria da UAB.

§ 6º O Prefeito indicará e nomeará os representantes das Secretarias mencionadas no inciso IV, titular e suplente, bienalmente, observando-se que no primeiro mandato o titular será um representante da Secretaria da Receita Municipal e o suplente será um representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

§ 7º A lista para nomeação dos representantes das entidades mencionadas no inciso XVI será composta por indicação das diretorias das entidades, bienalmente, observando-se que no primeiro mandato o titular será um representante do Diretório Central de Estudantes e o suplente um representante da União Municipal de Estudantes Secundaristas de Caxias do Sul.

§ 8º A lista para nomeação dos representantes das entidades mencionadas no inciso XI será composta por indicação das diretorias das entidades, bienalmente, observando-se que no primeiro mandato o titular será um representante da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul e o suplente deverá ser um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul.

§ 9º O representante dos Sindicatos dos Trabalhadores, titular e suplente de que trata o inciso XV, serão indicados conforme lista votada pelos presidentes de todas as suas entidades sindicais sediadas em Caxias do Sul, excluídos o Sindicato dos Taxistas de Caxias do Sul e Região e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em reunião que se realizará no Centro Administrativo, para a qual as entidades serão convidadas pelo Prefeito Municipal por meio de convite nominal, incluída a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 10. As inclusões de novas entidades deverão ser previamente aprovadas pela Plenária do Conselho Municipal de Mobilidade (CMM), sendo posteriormente encaminhada Recomendação para tramitação da alteração Legislativa.

Art. 3º O Secretário será escolhido pelo Prefeito Municipal, o qual, além disso, colocará ao dispor os meios e materiais necessários ao funcionamento do órgão.

Art. 4º O Prefeito Municipal nomeará titular e suplente para as representações integrantes do Conselho, na forma desta Lei, seguindo a respectiva ordem de indicação dos dois nomes relacionados na lista elaborada pelas entidades citadas no § 3º do artigo 2º.

Art. 5º A duração do mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, findo o qual deverá ser renovada a constituição do Conselho, na forma do art. 2º, permitida a recondução ao cargo.

§ 1º Nos casos de afastamento definitivo do titular e/ou suplente do Conselho, em virtude de imposição legal, renúncia, ato do Prefeito, a pedido de entidade que representa ou qualquer outro motivo de força maior, será designado ou nomeado outro, obedecido o preceito legal e regulamentar, cujo mandato terminará com o de seu antecessor.

§ 2º Dá-se a perda automática do mandato quando o Conselheiro deixar de pertencer à entidade que estiver representando no Conselho.

Art. 6º As nomeações dos Conselheiros que irão compor o biênio do Conselho Municipal de Mobilidade (CMM) ocorrerão sempre no mês de fevereiro.

§ 1º A indicação dos Conselheiros, prevista nesta Lei, deverá ocorrer com um prazo de um mês de antecedência, que terá a designação e nomeação do Prefeito Municipal por meio de Decreto Municipal.

§ 2º O Prefeito Municipal convocará a primeira sessão pública de cada biênio do CMM, empossando seus Conselheiros.

Art. 7º O Conselho se reunirá em sessão ordinária uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito Municipal, por seu Presidente ou por deliberação da maioria dos seus membros titulares.

§ 1º O Regimento Interno fixará a data da reunião ordinária mensal.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão comunicadas aos integrantes do Conselho, por escrito, obrigatoriamente por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Haverá, a juízo do Conselho, um período de recesso das suas atividades, em cada ano, nunca superior a 2 (dois) meses, mas sujeito à convocação extraordinária.

Art. 8º O exercício da função de Conselheiro integrante do Conselho Municipal de Mobilidade (CMM) será gratuita e considerada de relevante mérito público e social.

Art. 9º O Conselho Municipal de Mobilidade aprovará o seu próprio Regimento Interno, sendo observadas as disposições da presente Lei.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Mobilidade, na condição de órgão consultivo, incumbido de assessorar o Poder Executivo, competirá, entre outras atribuições:

I - assessorar a Administração Municipal na busca de soluções de problemas e na elaboração de políticas públicas relacionadas à mobilidade.

II - apreciar e opinar sobre matéria pertinente à mobilidade, ao tráfego, ao trânsito municipal, urbano e rural;

III - zelar pela observância da legislação que rege as espécies tratadas no inciso precedente;

IV - equacionar as adaptações das normas de trânsito, de tráfego municipal e de mobilidade às situações decorrentes da evolução urbana, encaminhando recomendações e matéria relativa aos transportes coletivos, inclusive escolar, de fretamento, serviços de táxis e demais serviços de transportes ao Poder Executivo;

V - opinar, em caráter assessorativo de recomendação, obrigatoriamente, sobre:

a) certames licitatórios de transportes municipais e suas particularidades;

- b) concessões, permissões e autorizações cancelamento, rescisão, intervenção, prorrogação ou renovação dos transportes municipais, por intermédio de certame licitatório;
- c) matéria relativa aos serviços relacionados à mobilidade municipal, por meio de pareceres prestados ao Legislativo ou Executivo Municipal;
- d) qualidade dos serviços prestados pelas empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo de passageiros, serviços de táxis e demais serviços de transportes e mobilidade;
- e) nomeação de comissão de trabalho, para fim específico de estudo de matéria relativa aos transportes coletivos, escolar, de fretamento, serviços de táxis e demais serviços de transportes e mobilidade;
- f) conveniência do estabelecimento de novas linhas ou da retirada de linhas existentes nos serviços de transportes coletivos públicos;
- g) regulamentação dos descontos nas tarifas quanto à forma, quantidade, faixas de horários e tempo de validade, bem como a deliberação quanto às gratuidades do sistema de transporte municipal;
- h) revisão e reajuste tarifário;
- i) projetos de mobilidade urbana; e
- j) em qualquer outra situação em que for requerido o pronunciamento do CMM, especialmente no tocante a normas e a serviços de transporte em ônibus, micro-ônibus, táxis municipais e demais serviços referentes à mobilidade.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho terão a forma de resolução, em caráter de recomendação.

Art. 11. As reuniões do Conselho Municipal Mobilidade só serão realizadas com a presença mínima de metade (50%) mais um de seus membros.

Art. 12. O Conselho deliberará por maioria de votos, sendo vedado o voto por procuração ou delegação.

Art. 13. O Presidente do CMM somente votará na hipótese de haver ocorrido empate por ocasião da votação por parte dos demais Conselheiros, exercendo única e exclusivamente o voto de desempate.

Art. 14. Iniciado o regime de votação, nenhum Conselheiro poderá se abster de votar, exceto o Presidente, que somente votará na hipótese do art. 13.

Art. 15. Ouvido o Conselho Municipal de Mobilidade na forma desta Lei, compete ao Prefeito Municipal decidir sobre o que dispõe a legislação municipal de transporte coletivo por ônibus e/ou micro-ônibus, táxis e demais legislações relacionadas à mobilidade.

Art. 16. A ausência às reuniões do Conselho por 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, por qualquer de seus componentes, sem motivo justificado, implicará em perda do mandato e a sua automática substituição, na ordem: pelos suplentes; por pessoa a ser indicada num prazo de 30 (trinta) dias

pelas entidades constantes do art. 2º da presente Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei no que couber.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 4.735, de 03 de novembro de 1997.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 21 de dezembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

Flávio Guido Cassina,  
PREFEITO MUNICIPAL.